



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1.879, DE 14 DE ABRIL DE 2008.**

Disciplina a instalação de medidores diversos, na forma que menciona.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os medidores de consumo de água, eletricidade e gás, deverão ser ou estar instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores, na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo.

Art. 2º. As concessionárias dos serviços constantes do artigo 1º, dispõem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo instalados em desacordo com esta Lei.

Art. 3º. Fica obrigada a concessionária a pagar ao consumidor, a título de multa, o valor correspondente ao consumo, na hipótese do não cumprimento do que estabelece o artigo 1º vencido o prazo constante do artigo 2º.

Art. 4º. Os custos da instalação ou transferência dos medidores de consumo são de responsabilidade da concessionária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2008.

~~**Deputado Neodi Carlos**  
**Presidente**~~